



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNOSTICO DO COVID-19, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS DE SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**JUSTIFICATIVA**

A presente aquisição se justifica em decorrência da pandemia do COVID-19 e em conformidade com a lei Federal 13.979/2020, bem como o Decreto Municipal, assim, esta Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta a situação de emergência em nível INTERNACIONAL (Pandemia) e, com o intuito de abastecer as Unidades de Referência com Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGC e IGM da COVID-19, assegurando aos usuários e aos profissionais da área de Saúde, condições adequadas segundo o Protocolo de Manejo para o Novo CORONAVÍRUS (COVID-19) do Ministério da Saúde. Assim, por tais razões, é que se faz necessária a compra do Material.

Trata-se de relatório de justificativa feito pela Diretoria de Gestão Administrativa para justificar a necessidade das Aquisições para o enfrentamento da emergência de importância Internacional CORONAVÍRUS – COVID-2019.

É válido ressaltar que aos dias 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a lei federal 13.979/2020 a qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação conforme texto legal exposto abaixo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ,

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Considerando também o Decreto Nº 007 de 23 de março 2020 que devido ao estado de emergência também autoriza no âmbito do Município de Maragogi - AL a Dispensa de Licitação para as compras para o enfrentamento do COVID-19.**

Art. 2º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19) de que trata esse Decreto. Parágrafo único.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



A dispensa de licita o a que se refere o caput deste artigo   tempor ria e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situa o de Emerg ncia em Sa de P blica. Fato   que o Brasil foi atipicamente exposto a um v rus com alto grau de cont gio em n vel mundial, conforme mostra relat rio impresso dos ve culos de comunica o. Segundo dados extra dos pelo Boletim Epidemiol gico sobre os casos notificados para o COVID-19, no munic pio de Maragogi – AL.

  importante mencionar que  s compras por dispensa de licita o cumprem o disposto na Lei federal 13.979 de 20 de mar o de 2020.

## **II - DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os, com as empresas **FOXMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA –EPP, inscrita no CNPJ: 24.994.900/0001-99, DR MED LTDA, inscrita no CNPJ: 07.783.026/0001-00,** tendo a Empresa **OLINDA MATERIAS HOSPITALARES EIRELI - ME,** inscrito no CNPJ: 27.029.310/0001-95, apresentado o menor valor e pre os compat veis com os praticados no mercado.

A presta o de servi o disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

## **III - DA JUSTIFICATIVA DO PRE O**

O crit rio do menor pre o deve presidir a escolha do adjudicat rio direto como regra geral, e o meio de aferi-lo est  em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (tr s) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU j  se manifestou:

*“adotar como regra a realiza o de coleta de pre os nas contrata es de servi o e compras dispensadas de licita o com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decis o n  678/95-TCU-Plen rio, Rel. Min. Lincoln Magalh es da Rocha. DOU de 28. 12.95, p g. 22.603).*

*“Proceda, quando da realiza o de licita o, dispensa ou inexigibilidade,   consulta de pre os correntes no mercado, ou fixados por  rg o oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



*registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **IV - DA ESCOLHA**

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **OLINDA MATERIAS HOSPITALARES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ: 27.029.310/0001-95, Av. Presidente Getúlio Vargas, 814 – Bairro: Novo – Olinda – PE, CEP: 53030-010.**

#### **V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

#### **VI - CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Maragogi, AL, 18 de maio de 2020.

  
**Elba Cristina Mendes Vasconcelos Ferreira**  
**Secretaria Municipal de Saúde**